



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.570 - SP (2013/0108585-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ÊNIO ARANTES RANGEL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1. MANDAMUS** UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HODIERNO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE CONTA COM O LOUVÁVEL REFORÇO DA SUPREMA CORTE. **2. ROUBO** CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. **3. RECURSO IMPROVIDO**.

1. Recentemente, este Tribunal Superior passou a negar seguimento e/ou não conhecer de **habeas corpus** voltado à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, por não ser ele substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário, mas sim remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade, entendimento esse que conta com o louvável reforço da Suprema Corte.

2. Em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo não deve ser tratado de modo idêntico àquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade. Se a locução "emprego de arma" – causa especial de majoração da pena no crime de roubo –, abrange tanto as armas impróprias (faca, chave de fenda, pedaço de pau, de vidro, emprego de animais, por exemplo), cujo porte não é proibido, quanto as armas de fogo – conduta que constitui crime autônomo e grave –, nada mais razoável e lógico do que a censura penal incidente sobre roubos com armas impróprias e próprias tenha tratamento distinto, se não na quantidade de pena, pelo menos na qualidade da resposta penal. Portanto, se durante a fixação da pena a fração de exasperação é a mesma para o roubo praticado com arma branca e para o cometido com emprego de arma de fogo – aspecto quantitativo –, justamente no estabelecimento do regime prisional é que a diferenciação entre ambas as condutas deverá ser feita – aspecto qualitativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.570 - SP (2013/0108585-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de Amarildo Ribeiro dos Santos contra a decisão monocrática proferida, por este relator, nos seguintes termos (fls. 185/190):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Amarildo Ribeiro dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignados, defesa e Ministério Público Estadual ingressaram com recursos, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo e acolhido o do órgão de acusação para fixar o regime fechado para início de desconto da sanção reclusiva.

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na imposição do regime fechado, asseverando que a primariedade do paciente, bem como as circunstâncias judiciais tidas por favoráveis na sentença condenatória, autorizam o estabelecimento do regime intermediário.

Busca, inclusive liminarmente, seja restabelecido o regime semiaberto fixado no provimento de primeiro grau.

Liminar indeferida às fls. 60/61 e prestadas as informações às fls. 118/125 e 127/172.

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, passo a analisar, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, a meu ver, a fixação do regime prisional fechado não traduz constrangimento ilegal evidente que deva ser reparado mediante a concessão, excepcional, de **habeas corpus** de ofício.

Isso porque, a teor da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao **quantum** da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto para a escolha do regime que efetivamente se mostre mais adequado à repressão e prevenção do delito.

Em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, penso que não deve ser tratado de modo idêntico agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo e aquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade.

Ora, se a locução "emprego de arma", causa especial de majoração da pena no crime de roubo, abrange tanto as armas impróprias (faca, chave de fenda, pedaço de pau, de vidro, emprego de animais, por exemplo), cujo porte não é proibido, como as armas de fogo, conduta que constitui crime autônomo e grave, nada mais razoável e lógico do que a censura penal incidente sobre roubos com armas impróprias e próprias tenha tratamento distinto, se não na quantidade de pena, pelo menos na qualidade da resposta penal.

Não me parece coerente que mero antecedente penal ou a reincidência - decorrentes de situações e fatos pretéritos que, como tais, não tornam mais grave ou perigosa a ação do agente no crime em exame -, caracterizem circunstância judicial desfavorável, autorizando a fixação do regime fechado, e a constatação do uso de arma de fogo no cometimento do delito não possa conduzir ao agravamento do regime prisional.

Se inexistem dúvidas de que o crime praticado com emprego de arma de fogo expressa maior periculosidade social do agente e esse fato, por si só, não pode ser sopesado no exame das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais do art. 59 do Código Penal, por constituir causa de aumento a ser analisada na terceira fase de aplicação da pena, nada obsta o reconhecimento de que o roubo foi cometido em circunstância especial apta a exigir a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da sanção privativa de liberdade.

Não é compreensível que uma circunstância judicial reconhecida como desfavorável, e que tenha aumentado a sanção em 01 (um) mês, possa ensejar a aplicação de regime fechado, e não o possa o emprego de arma de fogo, conduta muito mais grave, que constitui delito autônomo e, no crime de roubo, causa de aumento de pena autorizadora da elevação de pelo menos 1/3 (um terço) da reprimenda intermediária. Em síntese, a causa de aumento, pela sua própria natureza, deve prevalecer sobre circunstância judicial para efeito de fixação do regime prisional mais severo, sob pena de subversão da coerência e da própria estruturação lógica do sistema punitivo.

Portanto, se durante a fixação da pena a fração de exasperação é a mesma para o roubo praticado com arma branca e para o cometido com emprego de arma de fogo - aspecto quantitativo -, justamente no estabelecimento do regime prisional é que a diferenciação entre ambas as condutas deverá ser feita - aspecto qualitativo -, de forma que o enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte, que veda a imposição do regime fechado com base apenas na gravidade abstrata do crime, somente poderá ser aplicado quando o estabelecimento do regime menos rigoroso se mostrar suficiente para o caso e na hipótese da fixação da pena-base no mínimo legal refletir, de fato, uma menor reprovabilidade da conduta do agente.

A persistência do entendimento de que a constatação do emprego de arma de fogo não reflete no regime de pena certamente conduzirá o aplicador da lei, na busca pela punição adequada à cada conduta – vale dizer, na efetivação do princípio fundamental da individualização da pena -, a desprezar o uso do referido artefato como circunstância majorante - que autoriza a elevação da pena em pelo menos 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - e considerá-lo como circunstância judicial desfavorável, a exemplo das "circunstâncias do crime", as quais defluem "do próprio fato delituoso, tais como forma e natureza da ação delituosa, os tipos menos utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes" (Bittencourt, César Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 17ª Ed. Saraiva, Rio de Janeiro, pág. 757), notadamente quando a reprimenda já venha a ser exasperada por força de outra causa de majoração, como, por exemplo, o concurso de agentes.

Evidente, ainda, que o agente que se utiliza de arma de fogo para subtrair bens da vítima atua com ousadia e periculosidade extremadas, estando disposto a "matar ou morrer", o que torna a infração mais grave e reprovável, sendo certo que o regime fechado é o mais adequado para a reprovação da conduta.

Por outro vértice, tenho a plena convicção de que a aplicação da mesma quantidade e qualidade de pena aos que praticam crime de roubo com arma branca ou imprópria, e aos que cometem com arma de fogo sinalizaria verdadeiro estímulo à conduta mais grave e perigosa, ou seja, ao emprego de instrumento com maior capacidade de intimidação e de destruição, sem nenhuma consequência adicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

(...)

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A ausência de perícia no artefato utilizado no crime não afasta a incidência da majorante de emprego de arma quando existentes outros meios comprobatórios de sua utilização. Precedentes.

- Não há se falar em ilegalidade na fixação do regime mais gravoso quando, apesar de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal, foram consideradas as circunstâncias fáticas ensejadoras do regime mais gravoso, caracterizadas pela utilização de arma de fogo - potencialmente mais lesiva -, circunstância que evidencia a acentuada periculosidade do paciente. Precedentes.

- O crime de roubo cometido com uso de arma de fogo exprime maior periculosidade social do agente, o que exige que seja dada uma resposta penal mais severa para a repressão e prevenção do delito, justificando-se, então, a imposição do regime mais gravoso.

Habeas corpus não conhecido. (HC 250.543/SP, Relatora a Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE -, DJe de 28/06/2013)

PENAL. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. USO ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES.

"Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor no apenamento, bem como na mecânica delitiva do crime, notadamente diante do emprego de arma de fogo para o cometimento da infração, circunstância que evidencia a acentuada periculosidade do paciente" (HC 206.767/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/09/2011).

Nego provimento ao recurso especial. (REsp 1329069/SP, Relator o Ministro Campos Marques - Desembargador Convocado do TJ/PR -, DJe de 27/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, insurge-se o agravante, preliminarmente, contra o novo entendimento desta Corte no tocante ao cabimento do **habeas corpus**, asseverando que a defesa entende "sobre o tema, ser o caso de negativa de jurisdição, ante ao fato de negar-se segmento ao presente **writ**, considerando ainda, que restrição ou afunilamento do remédio heroico estremece as bases do estado democrático de Direito" (fl. 197).

Quanto ao mérito, reitera que o paciente se encontra "mantido injustamente no cárcere sob regime diverso daquele ao que tem direito" (fl. 197).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, a fim de que seja concedida a ordem de **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 268.570 - SP (2013/0108585-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Por oportuno, ressalte-se que este relator estava autorizado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Recentemente, este Tribunal Superior passou a negar seguimento e/ou não conhecer de **habeas corpus** voltado à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, por não ser ele substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário, mas sim remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade, entendimento esse que conta com o louvável reforço da Suprema Corte (STF, Primeira Turma, HC nº 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/8/2012; STF, Primeira Turma, HC nº 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 22/8/2012; STF, Primeira Turma, HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

A meu ver, calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passei a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Entretanto, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, analisei as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, ocasião em que não vislumbrei ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, pois, a meu ver, há justificativa suficiente para a manutenção do regime prisional fechado.

Consoante asseverei na decisão monocrática atacada, a teor da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a escolha do regime inicial de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao **quantum** da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto para a escolha do regime que efetivamente se mostre mais adequado à repressão e prevenção do delito.

Em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, penso que o agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo não deve ser tratado de modo idêntico àquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade.

Ora, se a locução "emprego de arma" – causa especial de majoração da pena no crime de roubo –, abrange tanto as armas impróprias (faca, chave de fenda, pedaço de pau, de vidro, emprego de animais, por exemplo), cujo porte não é proibido, quanto as armas de fogo – conduta que constitui crime autônomo e grave –, nada mais razoável e lógico do que a censura penal incidente sobre roubos com armas impróprias e próprias tenha tratamento distinto, se não na quantidade de pena, pelo menos na qualidade da resposta penal.

Não me parece coerente que a circunstância judicial do antecedente penal ou a agravante da reincidência decorrentes de situações e fatos pretéritos que não tornam mais grave ou perigosa a ação do agente no crime em exame, autorizem a fixação do regime fechado, e a constatação do uso de arma de fogo no cometimento do delito não possa conduzir ao agravamento do regime prisional.

Se inexistem dúvidas de que o crime praticado com emprego de arma de fogo expressa maior periculosidade social do agente e esse fato, por si só, não pode ser sopesado no exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal por constituir causa de aumento a ser analisada na terceira fase de aplicação da pena, nada obsta o reconhecimento de que o roubo foi cometido em circunstância especial apta a exigir a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da sanção privativa de liberdade.

Não é compreensível que uma circunstância judicial reconhecida como desfavorável e que tenha aumentado a sanção em 1 (um) mês possa ensejar a aplicação de regime fechado, e não suceda o mesmo com o emprego de arma de fogo, conduta muito mais grave, que constitui delito autônomo e, no crime de roubo, é causa de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena autorizadora da elevação de pelo menos 1/3 (um terço) da reprimenda intermediária. Em síntese, a causa de aumento, pela sua própria natureza, deve prevalecer sobre a circunstância judicial para efeito de fixação do regime prisional mais rigoroso, sob pena de subversão da coerência e da própria estruturação lógica do sistema punitivo.

Portanto, se durante a fixação da pena a fração de exasperação é a mesma para o roubo praticado com arma branca e para o cometido com emprego de arma de fogo – aspecto quantitativo –, justamente no estabelecimento do regime prisional é que a diferenciação entre ambas as condutas deverá ser feita – aspecto qualitativo –, de forma que o enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte, que veda a imposição do regime fechado com base apenas na gravidade abstrata do crime, somente poderá ser aplicado quando o estabelecimento do regime menos rigoroso se mostrar suficiente para o caso e na hipótese da fixação da pena-base no mínimo legal refletir, de fato, menor reprovabilidade da conduta do agente.

A persistência do entendimento de que a constatação do emprego de arma de fogo não reflete no regime de pena, certamente conduzirá o aplicador da lei na busca pela punição adequada à cada conduta – vale dizer, na efetivação do princípio fundamental da individualização da pena –, a desprezar, ainda que de forma equivocada e contrária ao entendimento desta Corte, o uso do referido artefato como circunstância majorante – que autoriza a elevação da pena em pelo menos 1 (um) ano e 4 (quatro) meses – e considerá-lo como circunstância judicial desfavorável, a exemplo das "circunstâncias do crime", as quais defluem "do próprio fato delituoso, tais como forma e natureza da ação delituosa, os tipos menos utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes" (BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral 1, 17ª Ed. Saraiva, Rio de Janeiro, pág. 757), notadamente quando a reprimenda já venha a ser exasperada por força de outra causa de majoração, como, por exemplo, o concurso de agentes.

Evidente, ainda, que o agente que se utiliza de arma de fogo para subtrair bens da vítima atua com ousadia e periculosidade extremadas, estando disposto a "matar ou morrer", o que torna a infração mais grave e reprovável, sendo certo que o regime fechado é o mais adequado para a reprovação da conduta.

Além disso, tenho a plena convicção de que a aplicação da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e qualidade de pena aos que praticam crime de roubo com arma branca ou imprópria, e aos que cometem com arma de fogo sinalizaria verdadeiro estímulo à conduta mais grave e perigosa, ou seja, ao emprego de instrumento com maior capacidade de intimidação e de destruição, sem nenhuma consequência adicional.

Nesse sentido:

(...)

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A ausência de perícia no artefato utilizado no crime não afasta a incidência da majorante de emprego de arma quando existentes outros meios comprobatórios de sua utilização. Precedentes.

- Não há se falar em ilegalidade na fixação do regime mais gravoso quando, apesar de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal, foram consideradas as circunstâncias fáticas ensejadoras do regime mais gravoso, caracterizadas pela utilização de arma de fogo - potencialmente mais lesiva -, circunstância que evidencia a acentuada periculosidade do paciente. Precedentes.

- O crime de roubo cometido com uso de arma de fogo exprime maior periculosidade social do agente, o que exige que seja dada uma resposta penal mais severa para a repressão e prevenção do delito, justificando-se, então, a imposição do regime mais gravoso.

Habeas corpus não conhecido. (HC 250.543/SP, Relatora a Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE -, DJe de 28/06/2013)

PENAL. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. USO ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES.

"Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor no apenamento, bem como na mecânica delitiva do crime, notadamente diante do emprego de arma de fogo para o cometimento da infração, circunstância que evidencia a acentuada periculosidade do paciente" (HC 206.767/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nego provimento ao recurso especial. (REsp 1329069/SP, Relator o Ministro Campos Marques - Desembargador Convocado do TJ/PR -, DJe de 27/06/2013)

Portanto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0108585-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 268.570 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184837020108260344 11642010 1842010 184837020108260344

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.